



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409018

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): **EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 8988

Agravo de Instrumento nº 2075852-25.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Joaquim Reis Martins Cruz

Juiz(a): Dr./Dra Guilherme Rocha Oliva

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 87/89 autos, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que deferiu o pedido de tutela de urgência *“DEFIRO a liminar pretendida, para determinar que a parte requerida promova o necessário ao atendimento da prescrição médica (fls. 43/44), pelo tempo necessário ao tratamento da parte autora, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária de R\$2.500,00, até ulterior deliberação”*.

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Diz que o tratamento pleiteado pelo agravado continuou a ser prestado, não havendo recusa no fornecimento do medicamento como ele alegou. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do pleiteado efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 83/97.

Petição do agravado noticiando a perda do objeto diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença prolatada nos autos (fls. 99 e ss).

É o relatório.

Como bem salientou o agravado, houve prolação de sentença no processo de origem (fls. 100/105 destes autos e 204/209 dos originários);.

Segue o dispositivo do mencionado julgado:

“À vista dessas considerações, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré: (a) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em custear e fornecer o medicamento Alfadarbepoetina 500mcg/ml a cada 21 dias, pelo tempo que for necessário ao tratamento do autor, segundo indicação médica; e (b) ao pagamento de indenização moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a contar da citação (art. 397, parágrafo único, do CPC mora ex persona). Sucumbente (Súmula nº 326/STJ), a ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)”.

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que o recurso se encontra prejudicado, diante da perda de objeto.

A respeito do tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença proferida nos autos principais. Perda superveniente do objeto recursal. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157904-20.2021.8.26.0000; Relator Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator